



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14486.000118/2008-01
Recurso n° 160.273 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.251 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AYRTON JOSÉ RONCATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/2003

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ARROLAMENTO DE BENS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 21.

Com o advento da Súmula Vinculante nº 21, tornou-se inconstitucional a exigência de depósito recursal e/ou de arrolamento de bens e direitos como requisito de admissibilidade para apreciação de recurso administrativo.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PERMANÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO N 35.582.624-0.

Foi alegado em sede de preliminar a ocorrência de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração n 35.582.622-4 e 35.582.624-0, não sendo constatada a ocorrência de tal instituto, razão pela qual o AI n 35.582.624-0 deverá ser mantido.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PAGAMENTO DE MULTA. PREVISÃO. ARTS.92 E 102 DA LEI N 8.212/91.

Uma vez descumprida obrigação acessória prevista em lei, e não provando o sujeito passivo o cumprimento da obrigação, surge para este o dever de pagar multa relativa a esse descumprimento. Não havendo multa específica para a infração cometida, estará a penalidade amparada pelos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.147 a 178 contra decisão da Secretaria da Receita Previdenciária/ Gerência Executiva de Curitiba-PR(fl.s.124 a 138) que julgou procedente o lançamento constante no Auto de Infração nº 35.582.624-0, no valor consolidado de R\$ 9.910,20 (nove mil, novecentos e dez reais e vinte centavos), referente à multa pelo descumprimento de obrigação prevista na Lei nº 8.212/91.

Segundo o relatório fiscal (fls.21 a 28), a fiscalização solicitou, em 29/01/2003, diversos documentos à recorrente, dentre eles: folhas de pagamento, contratos de empreitada e subempreitada, alvarás de licença e habite-se para construção, GFIP,s GRFP's, e eventuais retificações destes documentos obrigatórios.

Em 08/04/2003, reiterou a solicitação feita inicialmente e requereu mais especificamente os alvarás, habite-se para construção, contratos de empreitada e subempreitada e certidões de registro de imóveis de todas as obras de construção civil de responsabilidade da empresa, sendo informado pelo representante da empresa que não havia nenhum desses documentos.

Em 25/11/2003, foi emitido outro TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, no qual foram relacionadas as obras de propriedade da empresa para as quais deveriam ser apresentados os documentos solicitados (*vide fls.22 a 27 dos autos*).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 03/12/1003 e apresentou impugnação às fls.33 a 46, alegando em síntese:

- Na seara meritória, destacou que o auto de infração deve ser considerado inconsistente/insubsistente uma vez que a empresa apresentou todos os documentos necessários à fiscalização, em relação às obras cuja execução era de sua efetiva responsabilidade. Ressaltou, porém que muitas das documentações solicitadas, não são de sua responsabilidade tampouco de seu titular, pessoa física Ayrton Jose Roncato;

- Salientou que em várias das obras citadas o engenheiro civil Ayrton José Roncato foi contratado somente como responsável técnico, parcial ou totalmente, assinando junto ao CREA/PR a respectiva ART, não sendo o responsável pela construção efetiva da obra, ficando esta a cargo dos proprietários ou de outras empresas contratadas para esta finalidade,

- Nesse sentido aduziu que a legislação pertinente autoriza o engenheiro civil a abrir uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao

CREA, com a finalidade de tão somente prestar atendimento técnico para execução da obra. Transcreve o art 2º do ATO 37/92 do CREA/PR;

- Ademais, esclareceu que todas as ART's foram feitas pelo profissional Ayrton José Roncato, pessoa física, e não por sua empresa, sendo que esse não era responsável pela contratação de mão-de-obra, pagamento de salários, fornecimento e administração de material de construção, mas tão somente o acompanhamento técnico;

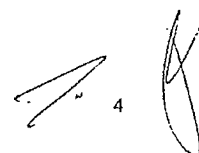
- Explicou ainda que a construção em si ficou na responsabilidade do próprio proprietário da obra, ou dono da obra, segundo a definição dada pela Instrução Normativa n.º 69 de 10 de maio de 2002 da Diretoria Colegiada Instituto Nacional do Seguro Social — INSS em seu Art. 2º, inciso XXX, que a executavam diretamente ou por intermédio de empresa contratada;

- Argumentou que a ilustre Auditora Fiscal deixa claro que chegou às obras em comento tomando por base as ARTs confeccionadas junto ao CREA/PR, não levando em consideração que jamais a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pode ser imputada ao engenheiro civil que atue meramente como responsável técnico; tampouco a responsabilidade pela abertura de matrícula da obra junto ao INSS pode ser a ele atribuída, a teor do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 69, de 10 de maio de 2002;

- Referenciou à juntada de declarações firmadas pelos reais responsáveis pela execução das obras, isentando o engenheiro civil AYRTON JOSE RONCATO e sua empresa da responsabilidade de ter de apresentar documentos atinentes a obras em que não teve nenhuma participação, esclarecendo ainda a existência de outros documentos que comprovam que muitas das obras cuja documentação foi exigida arbitrariamente pela ilustre Auditora Fiscal não eram de responsabilidade do engenheiro civil, titular da empresa ora autuada, como por exemplo, fotocópias de CNDs, Certificados de Conclusão de Obras, etc.;

- Ressaltou a necessidade de chamar a atenção para o exíguo prazo dado pela ilustre Auditora Fiscal para apresentação dos documentos solicitados, tendo em vista que lavrou TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos) em 25/11/2003, sendo o presente Auto de Infração lavrado em 28/11/2003;

- Mencionou que matrícula de n.º 34.210.06665/73, trata-se de obra que seria a priori executada diretamente pelo proprietário do imóvel, Sr. Nassib Kadri, limitando-se a responsabilidade do engenheiro civil (pessoa física) ao acompanhamento técnico da



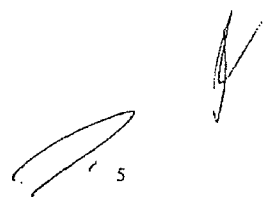
obra, conforme ART n.º 1700692810015. O imóvel se encontrava locado para a empresa Flatel Supermercados Ltda., que deu início ao projeto, sendo que a execução da obra ficou a cargo de outra empresa, conforme comprova a inclusa nota fiscal, pelo que não tinha o engenheiro civil obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados pela ilustre Auditora Fiscal;

- Referente a matrícula n.º 34.210.066674/78, elucidou que essa foi executada diretamente pelo proprietário do imóvel, Milton Vieira da Silva, conforme declaração por ele firmada, a qual ora junta ao presente. A responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico, conforme ART n.º 1842439, não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

- Notadamente em relação à matrícula n.º 34.210.06655/77, trata-se de obra que está sendo executada diretamente pelo proprietário do imóvel, Ezio Franolli, conforme declaração ora juntada, sendo que a responsabilidade do engenheiro civil (pessoa física) limita-se ao acompanhamento técnico (ART n.º 1842436), não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

- quanto à matrícula n.º 34 210 066673/76, trata-se de obra que já possuía matrícula de n.º 14-082.03 812/78, conforme consta na CND emitida pelo INSS n.º 385416, série T", de 06/10/94, tendo sido executada pela empresa Rural Imóveis Ltda, contratada diretamente pela empresa proprietária do imóvel — Lembrasul Supermercados Ltda. (anexo contrato de empreitada), sendo que a responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico, conforme ART lavrada junto ao CREA/PR n.º 051367;

- no que se refere à matrícula n.º 34.210.06675/70, por falta de aprovação o projeto foi substituído pelo de matrícula n.º 14 0570213.3170, onde a pessoa do engenheiro civil Ayrton Jose Roncato foi contratado como responsável técnico e a sua empresa como executora da obra, a qual já foi concluída, tendo sido emitida a CND de n.º 094639, série "H", conforme consta da averbação junto ao Registro de Imóveis do Município de Colombo/PR (matrícula AV.2-40878); tendo em vista que a execução da obra não era de responsabilidade do engenheiro civil, não tinha ele nenhuma obrigação ou mesmo condições de possuir



consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;



- relação à matrícula n.º 34.210.06664/71, foi essa executada diretamente pelo proprietário do imóvel, Pedro Gonçalves de Lima, conforme declaração por ele firmada, sendo que a responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico (ART n.º 1554649), não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

- quanto a matrícula n.º 34.210.06669/73, trata-se de obra executada diretamente pela proprietária do imóvel - Consflam Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., que já possuía matrícula de n.º 14-601.00103/73, onde foram realizados os devidos recolhimentos previdenciários, como demonstra a fotocópia da CND de n.º 708655, série "G", emitida pelo INSS em 26/02/97. A responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico (ART n.º 850657), não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

- Em relação à matrícula n.º 34.210.06670/79, foi essa obra executada diretamente pela proprietária do imóvel - Consfiam Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., já possuindo matrícula de n.º 14-601.00104/75, onde foram realizados os devidos recolhimentos previdenciários, como demonstra a fotocópia da CND de n.º 708656, série "G", emitida pelo INSS em 26/02/97. A responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico (ART n.º 850658), não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

- no que se refere à matrícula n.º 34.210.06671/71, trata-se de obra executada diretamente pela proprietária do imóvel - Consfiam Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., que já possuía matrícula de n.º 14-601.00105/77, onde foram realizados os devidos recolhimentos previdenciários, como demonstra a fotocópia da CND de n.º 708657, série "G", emitida pelo INSS em 26/02/97. A responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico (ART n.º 850659), não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra,

- Quanto à matrícula n.º 34.210.06672/73, foi essa obra executada diretamente pela proprietária do imóvel - Condam Construções e Empreendimentos

 6 

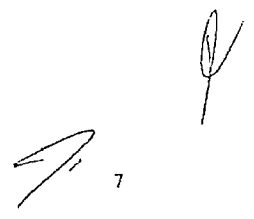
Imobiliários Ltda., já possuindo matrícula de n.º 14-601.00102/70, onde foram realizados os devidos recolhimentos previdenciários, como demonstra a fotocópia da CND de n.º 708894, série "G", emitida pelo INSS em 07/03/97. A responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico (ART n.º 850656), não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

- Em relação à matrícula n.º 34.210.06663/79, trata-se de obra executada diretamente pelo proprietário do imóvel, Edison Hypolito da Silva Júnior, conforme declaração por ele firmada, sendo que a responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico (ART n.º 1611194), não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

- No que se refere à matrícula n.º 34.210.06661/74, foi esta executada diretamente pela empresa proprietária do imóvel, limitando-se a responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil ao acompanhamento técnico, conforme ART lavrada junto ao CREA/PR, não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra. Para comprovação junta fotocópia da averbação realizada junto ao Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba/PR, matrícula AV-4/79241, onde consta CND n.º 092595, expedida pelo INSS em 13/08/97, bem como Certificado de Conclusão de Obras n.º 086376, de 30/01/98;

- quanto à matrícula n.º 34210.06675/70, por falta de aprovação o projeto foi substituído pelo de matrícula n.º 14.05702133/70, onde a pessoa do engenheiro civil Ayrton Jose Roncato foi contratado como responsável técnico e a sua empresa como executora da obra, a qual já foi concluída, tendo sido emitida a CND de n.º 094639, série "W", conforme consta da averbação junto ao Registro de Imóveis do Município de Colombo/PR (matrícula AV.2-40878); Como a execução da obra não era de responsabilidade do engenheiro civil, não tinha ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

- Em relação à matrícula n.º 34.210.06659/76, trata-se de obra executada diretamente pela empresa dona



Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

da obra (locatária) do imóvel, flamingo Panificação Ltda., conforme declaração firmada por seu representante legal, sendo que a responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico (ART n.º 051373), não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

- No que se refere à matrícula nº 34 210 06660/72, foi a obra executada diretamente pela proprietária do imóvel, Carmem Lúcia da Costa Góis, conforme declaração por ela firmada sendo que a responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico (ART nº 1611195), não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;



- Quanto à matrícula nº 34210.06666/76, trata-se de obra executada diretamente pela empresa proprietária do imóvel — Rural Inoveis Ltda., já possuindo matrícula de nº 14-601.00306/76, onde foram realizados os devidos recolhimentos previdenciários, como demonstra a fotocópia da CND de nº 429433, série "F", emitida pelo INSS em 05107195. A responsabilidade da pessoa física do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico, conforme ART lavrada junto ao CREA/PR, não tendo o mesmo obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

- No que se refere à matrícula nº 34.210.06667/78, foi a obra executada pela empresa proprietária do imóvel, Mercado Videira Ltda., conforme declaração firmada por seu representante legal, sendo que a responsabilidade da pessoa Nice do engenheiro civil limitou-se ao acompanhamento técnico (ART nº 1700692810001), não tendo ele obrigação ou mesmo condições de possuir consigo os documentos solicitados, vez que os mesmos estavam de posse do real executor da obra;

Isto posto, requereu a procedência do recurso em tela e consequentemente a nulidade do auto de infração.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, o Serviço de Análise de Defesa e de Recursos vinculado à Gerência Executiva de Curitiba/PR (Diretoria da Receita Previdenciária) proferiu decisão (Nº 14-401.41026512004) nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL OBRIGAÇÃO DE
PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES E
ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À
FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA

 8 

*MULTA. CORREÇÃO DA FALTA NÃO
DEMONSTRADA.*



Constitui infração à disposição do artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/1991, deixar a empresa de apresentar documentos que contenham informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS e esclarecimentos à fiscalização.

A relevação de penalidade aplicada em auto de infração depende do cumprimento dos requisitos previstos no art 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 147 a 178, ratificando os pedidos formulados na impugnação, aduzindo apenas a suspensão do julgamento do Auto de Infração em tela até a decisão da NFLD de n.º 35.582.626-7.

É o relatório.

 9 

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

PRELIMINARMENTE

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls.147 a 178) com oferecimento de bens para fins de depósito recursal.

Às fls.209, o recurso do sujeito passivo foi julgado deserto sob o argumento de que não havia previsão legal que permitisse a garantia de bem para fins de depósito recursal. Deste modo, foi negado seguimento ao recurso nos seguintes termos:

4. Sendo deserto o recurso do sujeito passivo, não lhe será dado seguimento em virtude do disposto no artigo 26 da Podada MPS n.º 520, de 19/05/2004, e artigo 29 da Portaria MPS n.º 88, de 22/01/2004, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

5. Também não foram produzidas provas que importassem na revisão de ofício.

6. Assim, nego seguimento ao recurso de fls 96/105, em face de sua deserção

7. Encaminhe-se estes autos à APS HAUER (14-001.02.0), para emissão do Termo de Trânsito em Julgado, para dar ciência desse termo e do presente despacho ao interessado e para realizar a cobrança amigável

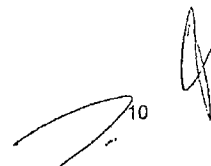
Em cumprimento à determinação, foi emitido o Termo de Trânsito em Julgado às fls.213, razão pela qual foi informado que o débito estaria sujeito à inscrição em Dívida Ativa.

Às fls.222, foi informado que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa em razão do Mandado de Segurança nº MS 2005.70.00.009196-O.

Em face de decisão proferida no writ supra citado, que determinou o arrolamento de bens para o prosseguimento do presente recurso administrativo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, determinou, às fls.244, a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens para que fosse possível a apreciação do recurso.

Todavia, ressalte-se que não mais se exige a nem a comprovação do depósito recursal nem o arrolamento prévio de bens e direitos como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do



Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Sendo assim, analisados os requisitos de admissibilidade acima, percebe-se que a exigência feita pela recorrida não mais é possível, razão pela qual a matéria constante no processo passará a ser analisada.

II – DA INOCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”:

A recorrente alega que está sendo penalizada por duas infrações constantes no Regulamento da Previdência Social – RPS, incidentes sobre o mesmo caso.

Destaca que o Auto de Infração nº 35.582.622-4, objeto de discussão do processo nº 14486.000117/2008-58 foi lavrado em descumprimento do art.283, II, “j” do RPS, *in verbis*:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003))

(...)

II- (...)

(...)

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Já com relação ao presente Auto de Infração 35.582.624-0, o descumprimento foi em relação à alínea b, do inciso II do art.283 do RPS, *in verbis*:

Art.283 -(..)

(...)

II- (...)

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Perceba-se que as infrações cometidas pela recorrente são diferentes: a primeira refere-se à inércia da empresa em não exibir documentos e livros relacionados às contribuições sociais previdenciárias ou exibi-los com incorreções/omissões; já a segunda refere-se à conduta omissiva da empresa em não apresentar ao INSS documentos que contenham informações cadastrais, financeiras e contábeis.

Deste modo, torna-se claro que não houve a ocorrência de *bis in idem* como pretende o recorrente, razão pela qual o mérito da infração deverá ser analisado adiante.

DO MÉRITO

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

O recorrente foi autuado através do Auto de Infração nº 35.582.624-0 por ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis ao INSS, infringindo previsão do art. 32, III, da Lei nº 8.212/91, conforme descrição do Auto de Infração às fls. 01 e 02 dos autos, *in verbis*:

Art 32. A empresa é também obrigada a

(...)

III -- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Ressalta-se que a redação do dispositivo acima foi alterada pela Lei nº11.941/2009. Todavia, a única alteração foi no sentido de transferir a capacidade tributária ativa a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual antes era exercida pelo INSS.

Sendo assim, vale destacar que o sujeito passivo que descumprir a obrigação legal transcrita acima, deverá pagar multa nos moldes do art.283, II, "j" do Decreto n 3.048/99, *in verbis*:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos); conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Assim, o descumprimento de obrigação tributária acessória resulta na sua conversão para obrigação tributária principal cujo objeto passa a ser o pagamento em pecúnia (pagamento de multa). Sobre as obrigações tributárias, impende-se fazer uma breve explanação:

II – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM PRINCIPAL:

Com relação às obrigações tributárias, vale destacar que estas poderão ser divididas em principal e acessória. A principal, segundo definição do Código Tributário Nacional, é toda obrigação do sujeito passivo que se reporte a um pagamento em pecúnia, é uma obrigação de dar. Já a acessória, é toda conduta positiva ou negativa do contribuinte/responsável que não constitua pagamento de quantia em dinheiro, é uma obrigação de fazer.

Todavia, o descumprimento de uma obrigação acessória converte-se em principal, tendo em vista que o resultado dessa infração é o pagamento de uma multa, valor em pecúnia. Então vejamos a previsão do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador; tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

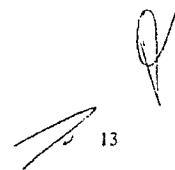
§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

Pelos fatos que já foram narrados, percebe-se que a recorrente descumpriu determinação legal, motivo pelo qual deverá o fisco proceder à cobrança de multa através de Auto de Infração. Ademais, vale destacar que a cobrança das infrações legais está amparada na legislação: Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99.

A Lei nº 8.212/91 preleciona em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o



*responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102 Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contudo, percebo que a infração foi cometida e que o contribuinte não apresentou nenhuma prova que pudesse modificar a autuação, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DA RELEVAÇÃO DA MULTA:

O recorrente requereu ainda a relevação da multa, devendo haver redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original com base no art.292, V do RPS.

Entretanto, cabe aqui destacar que, além da revogação desse dispositivo pelo Decreto n 6.727/2009, o relatório fiscal atesta que não há a presença de circunstâncias agravantes nem atenuantes que pudessem aplicar a relevação da multa, motivo pelo qual esta deverá ser mantida.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 35.582.624-0, na forma do art.92 da Lei nº 8.212/91 e acrescida do reajuste previsto no art.102 da mesma Lei.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010.


CID MARCONI GURGEL DE SOUZA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 14486.000118/2008-01

INTERESSADO: AYRTON JOSÉ RONCATO

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.251 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

<p>Quarta Câmara da Segunda Seção</p> <p>Brasília, 12/10/08</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>_____ Márcia Madalena Silva Tel. 56710</p>
--